



## **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

### **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N° RJ 2016/5098**

#### **PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO SEI NUP 19957.007503/2016-19**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (doravante denominada “ERNST & YOUNG”), no curso de investigação preliminar promovida no âmbito de Processo Administrativo pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01 (SEI NUP 19957.007503/2016-19).

#### **DA PRELIMINAR**

2. Preliminarmente, cumpre informar que no curso das negociações envolvendo o PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N° RJ 2016/5098 a ERNST & YOUNG, em reunião de Negociação, ofereceu proposta de Termo de Compromisso à CVM no contexto de “autodenúncia”, na qual relatou à Autarquia ter se mantido responsável pela auditoria independente de um fundo de investimento fechado, o HANKOE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (doravante denominado “FIP HANKOE”), pelo prazo de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses, razão pela qual, a proposta em comento visa contemplar os dois casos, o originário (PA CVM N° RJ 2016/5098) e o objeto da “autodenúncia”.

#### **DOS FATOS (PA CVM N° RJ 2016/5098)**

3. O processo surgiu em razão de a área técnica ter verificado que a COMPROMITENTE realizou os trabalhos de auditoria na BRASIL PLURAL SECURITIZADORA S.A. (doravante denominada “BP SECURITIZADORA”), antiga Plural Capital Securitizadora S.A., entre os exercícios de 2010 e 2015, totalizando seis exercícios sociais consecutivos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Assim, e de acordo com a área técnica, considerando a faculdade prevista na Deliberação CVM nº 549/09, que prorrogou o rodízio de auditores até o final do exercício social de 2011, em função da adoção das normas emitidas pelo IFRS nos padrões contábeis brasileiros, em 2015 deveria ter ocorrido a troca dos auditores, por força do disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.
5. Ao ser questionada a respeito, a ERNST & YOUNG alegou o seguinte:
- a) a BP SECURITIZADORA é controlada pela BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (doravante denominada “BRASIL PLURAL”), companhia fechada, cujas demonstrações financeiras também são auditadas por ela;
  - b) o auditor independente da controladora é também responsável por examinar as demonstrações individuais da controlada para cumprimento das normas brasileiras e internacionais de auditoria;
  - c) de fato, pode ter havido uma falha involuntária em relação à auditoria da BP SECURITIZADORA que, por ser companhia aberta, estaria sujeita ao rodízio previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99;
  - d) tal circunstância escapou aos procedimentos internos de controle adotados, tanto que a COMPROMITENTE está passando por um processo de revisão e aperfeiçoamento;
  - e) a necessidade de atendimento ao rodízio de firmas acabou passando despercebida pelo fato de a BP SECURITIZADORA no contexto de grupo possuir baixo volume de operações e ativos totais inexpressivos (R\$ 78.000,00);
  - f) antes mesmo do recebimento do ofício da CVM, a BP SECURITIZADORA indicou nova firma de auditoria para emissão do relatório de revisão do trimestre de 31.03.16;
  - g) dispõe-se a cancelar os relatórios emitidos além do prazo de rodízio, caso a CVM entenda ser isso necessário; e
  - h) manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

6. Os proponentes apresentaram proposta de Termo de Compromisso em que alegam que a BP SECURITIZADORA é uma empresa praticamente inativa, sem receita de vendas nos últimos dois anos e com ativos inexpressivos. Assim, não teria havido prejuízo ao mercado e ao público em geral até por ausência de materialidade do fato apontado pela CVM.

7. Afirmam, ainda, que a companhia foi devidamente auditada e que as demonstrações financeiras foram adequadamente elaboradas pela administração.

8. Diante disso, ERNST & YOUNG e seu Responsável Técnico, RODRIGO DE PAULA, se propuseram pagar à CVM, em conjunto, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como sugeriram que o valor fosse destinado à Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, em prol do aprimoramento das atividades de contabilidade.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

9. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua aceitação, conforme PARECER n. 00136/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos.

### **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 22.11.2016, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM Nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada de modo que a proposta conjunta, ERNST &



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

YOUNG e RODRIGO DE PAULA, fosse aprimorada a obrigação pecuniária para o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

11. No entanto, tendo em vista manifestação da SNC posterior à decisão citada no parágrafo anterior, o caso foi novamente apreciado em reunião realizada em 06.12.2016, quando o Comitê acompanhou a área técnica e concluiu não ser oportuno nem conveniente que a pessoa natural constasse do presente Termo de Compromisso, razão pela qual decidiu que apenas a ERNST & YOUNG deveria figurar como COMPROMITENTE no Termo de Compromisso.

12. Assim, e em razão da abertura do processo de negociação pelo Comitê, o Representante da ERNST & YOUNG solicitou uma reunião de negociação com os membros do Comitê, que foi realizada no dia 31.01.2017.

13. Na citada reunião, o Representante Legal e o sócio do COMPROMITENTE, apesar de corroborarem o interesse em firmar o compromisso, alegaram “surpresa” com o valor recomendado a título de contraproposta pelo Comitê, por considerarem ser elevado em comparação aos ativos da BP SECURITIZADORA (R\$ 78 mil).

14. Adicionalmente, informaram que durante o processo de revisão dos contratos em vigor foi identificada outra violação a regra em comento relacionada a um fundo exclusivo, o FIP HANKOE, fundo constituído em 28.08.2009, quando foi contratada a auditoria independente da ERNST & YOUNG.

15. Ocorre que a COMPROMITENTE procedeu à auditoria das demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos em 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e que, em razão de uma série de movimentações internas, tanto no Administrador do FIP HANKOE, quanto nas equipes de auditoria internas da Auditoria passou despercebida a circunstância de a ERNST & YOUNG ter sido responsável também pela auditoria independente do FIP



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

HANKOE, no período compreendido entre 28.08.2009 e 31.12.2009, o que significa que se manteve responsável pela auditoria independente do fundo por um prazo de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses.

16. A esse respeito, o Representante da COMPROMITENTE esclareceu que a proposta da ERNST & YOUNG era no sentido de que o valor sugerido pelo Comitê de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) abrangesse os dois casos, o da BP SECURITIZADORA (objeto do PA CVM Nº RJ 2016/5098) e o do FIP HANKOE (objeto da “autodenúncia”), por considerar que estava mitigado o risco de ocorrência de novas questões relacionadas ao rodízio de auditoria devido às alterações que foram realizadas.

17. Diante desse contexto, o Comitê informou ser possível firmar um ajuste de modo a contemplar os dois casos simultaneamente.

18. Com relação à questão do *quantum* indenizatório a ser definido para a celebração do Termo de Compromisso, o Comitê ressaltou a relevância do rodízio de auditores, tendo ainda alertado que já havia considerado o fato de o PA CVM Nº RJ 2016/5098 ser um pré-sancionador na hora de fixar o valor de R\$ 150 mil, bem como que não haveria espaço para redução de tal valor e que, para firmar um acordo conjunto, seria necessário considerar um montante adicional.

19. Em 03.02.2017, o COMPROMITENTE protocolou nova proposta em que se propôs a pagar para a CVM o valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para encerramento amigável dos casos da BP SECURITIZADORA e do FIP HANKOE.

20. Em 07.02.2017, após a SIN e a SNC afirmarem não existir processo aberto ou qualquer investigação em curso para o caso do FIP HANKOE, o Comitê informou ao



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COMPROMITENTE sua nova **decisão de negociação conjunta**<sup>1</sup>, de modo a manter o valor já sugerido<sup>2</sup> de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o caso objeto do Processo Administrativo CVM nº RJ2016-5098 e, para o caso relacionado ao FIP HANKOE, que trata do mesmo tipo de infração<sup>3</sup>, considerando a “autodenúncia”, foi sugerido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), resultando, portanto, em um montante **de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), e em parcela única<sup>4</sup>, em benefício do mercado de valores mobiliários, tendo concedido prazo até o dia 10.02.2017 para apresentação das devidas considerações.

21. Tempestivamente, o COMPROMITENTE protocolou nova proposta, em que apesar de ponderar que o valor mais adequado para o encerramento dos casos seria R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), concordou com o pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

### DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

---

<sup>1</sup> Decisão adotada pelo Comitê em reunião, realizada no dia 31.01.2017, e ratificada por meio de mensagens eletrônicas trocadas entre seus membros, em 06.02.2017.

<sup>2</sup> E já comunicado ao COMPROMITENTE, por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 14.12.2016, e que motivou o pedido de uma Reunião de Negociação.

<sup>3</sup> Infração ao disposto art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

<sup>4</sup> O Colegiado da CVM não vem aceitando pedidos de parcelamento em propostas de Termo de Compromisso.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

21. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>5</sup>.

22. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

23. O Comitê, considerando (i) não existir óbice legal à celebração do acordo e (ii) o momento da apresentação de ambas as propostas e a fase processual em que se encontravam na CVM (no caso do PA CVM Nº RJ 2016/5098 estava em fase de investigação preliminar e

---

<sup>5</sup> A COMPROMITENTE consta como acusada nos seguintes processos instaurados pela CVM: TA/RJ2013/05645 (arquivado por cumprimento de TC no valor de R\$ 30 mil); TA RJ2013/06128 (arquivado por cumprimento de TC no valor de R\$ 200 mil); TA/RJ2016/03445 (aguardando TC ser assinado pela parte – R\$ 650 mil); TA/RJ2015/13127 (com Relator para apreciação de defesas); TA RJ2015/13670 (com Relator para apreciação de defesas); TA/RJ2008/9120 (absolvição, mantida pelo CRSFN); Processo 03/1998 (absolvição, mantida pelo CRSFN); Processo 17/2000 (absolvição, mantida pelo CRSFN).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

no caso do FIP HANKOE trata-se de “autodenúncia”), reputou como sendo suficiente o valor total de R\$ 250.000,00 (cinquenta mil reais) para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, motivo pelo qual, o Comitê entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

24. Por fim, o Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DA CONCLUSÃO

25. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S**.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESA

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

MARIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA